



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME VIKTOR PAOLUCCI WEYERS

DELITO DE FURTO NO CENÁRIO NACIONAL

BARBACENA

2015

GUILHERME VIKTOR PAOLUCCI WEYERS

DELITO DE FURTO NO CENÁRIO NACIONAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luiz Carlos Rocha de Paula.

BARBACENA

2015

GUILHERME VIKTOR PAOLUCCI WEYERS

DELITO DE FURTO NO CENÁRIO NACIONAL

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luiz Carlos Rocha de Paula
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Ítalo Paulucci Cascapera Sogno
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

RESUMO

Trata-se de um estudo que tem como foco principal analisar as peculiaridades do delito de furto no cenário nacional. É uma revisão bibliográfica que tem como objetivo apresentar de forma detalhada o entendimento, tanto dos tribunais quanto dos Doutrinadores nacionais no que tange a singularidade do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Sabemos que em nosso ordenamento jurídico existe uma grande discursão doutrinária relativa ao momento em que o delito de furto se consuma. Assim, será realizada uma abordagem acerca dos entendimentos doutrinários e jurisprudências pertinentes ao assunto e dos precedentes que ensejaram toda essa discursão na doutrina nacional. Em seguida, será procedida uma análise crítica do dever do Legislador competente em pacificar o tema, para a preservação de um tipo penal mais perfeito, haja vista, que em muitas oportunidades casos similares são julgados de forma diferentes, em razão da divergência Doutrinária e Jurisprudencial que persegue o momento da consumação do delito.

Palavras-chave: Furto. Divergência. Artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

It is a study that focuses primarily on analyzing the peculiarities of larceny on the national scene. It is a literature review that aims to present in detail the understanding of both the courts and the national scholars regarding the uniqueness of Article 155 of the Brazilian Penal Code. We know that in our legal system there is a great doctrinal increasing discussion on the time the larceny is consummated. Thus, an approach about the doctrinal understandings and case law relevant to the subject and the precedents that gave rise to all this increasing discussion in the national doctrine will be held. Then will proceed critical analysis of the duty of the competent legislator in pacifying the subject, for the preservation of a more perfect criminal offense, given that in many cases similar opportunities are judged different way, because of Doctrinal and Jurisprudential divergence Chasing time of consummation of the offense.

Key-words: Theft. Divergence. Article 155 Brazilian Penal Code.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. DO FURTO | 8 |
| 2.1 TIPO OBJETIVO | 8 |
| 2.2 TIPO SUBJETIVO | 9 |
| 2.3 SUJEITOS DO CRIME | 9 |
| 2.4 FORMA MAJORADA (REPOUSO NOTURNO)..... | 9 |
| 2.5 FORMA PRIVILEGIADA (FURTO PRIVILEGIADO) | 10 |
| 2.6 FORMAS QUALIFICADAS | 10 |
| 2.7 AÇÃO PENAL | 10 |
| 2.8 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS ABSOLUTAS (ARTIGO 181 DO CP) | 11 |
| 3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO CRIME DE FURTO | 11 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 15 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 16 |

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à propriedade, considerado, (direito humano fundamental). Por isso, o Código Penal Brasileiro protege e tutela o direito de propriedade.

O delito de furto é tratado no Código Penal Brasileiro no título II, mais especificamente no artigo 155 do referido diploma legal. trata-se de um crime comum, o qual não exige nenhuma condição especial do sujeito ativo para que ele seja cometido.

Todavia, existe uma grande divergência jurisprudencial e doutrinária, acerca do momento da consumação do crime de furto. Várias teorias surgiram com a finalidade de apontar o momento da consumação do referido delito, mas as que prevaleceram foram a teoria da amotio e da ablatio.

Nesse sentido analisaremos as duas teorias, observando como os doutrinadores tratam da matéria, bem como as jurisprudências referentes ao tema.

O presente tema se torna importante no âmbito jurídico e também social, pois as divergências jurisprudências sobre o tema revelam a fragilidade do Código Penal Brasileiro.

2. DO FURTO

Furtar significa apoderar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se dono daquilo que, não lhe pertence. O nome do crime, por si só, dá noção genérica do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal. Vejamos o tipo penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

2.1 TIPO OBJETIVO

O verbo do tipo (conduta típica) é 'subtrair', que corresponde à conduta comissiva do agente de tirar alguma coisa da vítima, apoderando-se do bem a ela pertencente.

A subtração necessita, a inexistência do consentimento da vítima, uma vez, que o patrimônio é bem jurídico disponível, podendo ser suprido por sua própria vontade. Também, ressalta a doutrina que a subtração tem implícita em si a intenção do agente em se apoderar do bens para si, ou para outrem, de modo definitivo.

Atentam-se, que a subtração engloba não só a retirada do bem da vítima sem o seu consentimento, mas a situação em que é entregue ao agente pelo ofendido, espontaneamente, e ele, sem permissão, retira-o da esfera de vigilância da vítima (exemplo; "a", em uma loja de materiais de construção, solicita um martelo para manuseio, o que é permitido por "b" vendedora. No entanto, sem o consentimento dela, "a" foge do local em poder do bem). Também configura elementar do tipo que a coisa subtraída seja móvel e alheia.

A maioria da doutrina entende por "coisa" todos os bens suscetíveis de apreciação econômica. Por fim, somente bens móveis podem ser objeto do crime em comento, conforme determina a lei penal. Ainda que assim não tivesse previsto, se o furto necessita a retirada do

bem da esfera de vigilância da vítima, somente os bens possíveis de mobilização é que podem ser literalmente ", retirados, "removidos" de um local para o outro.

2.2 TIPO SUBJETIVO

Além do dolo genérico (vontade livre e consciente do agente em subtrair coisa alheia móvel), exige-se o elemento subjetivo do tipo (dolo específico), ou seja, o sujeito ativo deve ter a intenção de apoderar-se em definitivo do bem subtraído, ou de fazê-lo para que terceira pessoa dele se apodere em caráter definitivo.

O elemento subjetivo do tipo, no crime de furto, é denominado de *animus rem sibi habendi*, em outras palavras, o agente deve subtrair o bem com o fim de apoderar em definitivo. A ausência de dolo específico pode vir a descaracterizar o crime de furto, se o agente subtrair o bem temporariamente, sem a intenção de ficar com ele indefinidamente. A ausência do dolo específico, trás à tona o furto de uso, que é uma causa que torna o furto atípico

Para que haja a configuração do furto de uso é necessário a existência de dois requisitos:

- a) Requisito subjetivo: intenção, de utilizar temporariamente o bem subtraído, sem a intenção, portanto de permanecer indefinidamente com ele;
- b) Requisito objetivo: deve-se restituir a coisa subtraída com um intervalo temporal não muito longo, bem como em sua integralidade e sem danos.

2.3 SUJEITOS DO CRIME

Sujeito ativo do crime de furto pode ser qualquer pessoa, desde que não seja o proprietário ou possuidor da coisa subtraída, uma vez que, que o tipo penal exige que a coisa subtraída seja alheia.

Sujeito passivo do crime de furto é o proprietário, possuidor ou detentor do bem subtraído. Pode ser pessoa natural ou Pessoa jurídica.

2.4 FORMA MAJORADA (REPOUSO NOTURNO)

O § 1º do artigo 155 do CP pune mais gravemente o furto praticado durante o repouso noturno.

Segundo a doutrina majoritária, somente se aplica a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno ao furto simples (caput), não incidindo nas demais modalidades. Entende-se por repouso noturno o período de descanso das pessoas, o que deve ser interpretado de região a região, e de caso para caso.

2.5 FORMA PRIVILEGIADA (FURTO PRIVILEGIADO)

O § 2º do artigo 155 do CP, cuja a natureza jurídica é de causa especial de diminuição de pena, é denominada pela doutrina de furto privilegiado.

Incidirá quando o agente for primário, (ausência de reincidência, aspecto subjetivo), e a coisa subtraída for de pequeno valor (aspecto objetivo).

Entende a doutrina e a jurisprudência majoritária como de pequeno valor o bem que não ultrapasse um salário- mínimo no momento do crime.

Quando presente os dois requisitos, acima mencionados, o Juiz poderá (na realidade, deverá, pois trata de um direito subjetivo do acusado) substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

2.6 FORMAS QUALIFICADAS

O § 4º do artigo 155 do CP pune o crime de furto nas suas modalidades qualificadas de forma mais severa, ou seja, com uma pena de 2 a 8 anos de reclusão. Vejamos as hipóteses que qualificam o crime de furto:

- a) Inciso I – se o furto é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa.
- b) Inciso II- se o furto é cometido com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.
- c) Inciso III – se o furto é cometido com emprego de chave falsa.
- d) Inciso IV- se o furto é cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

2.7 AÇÃO PENAL

Em regra, o delito de furto é de ação penal pública incondicionada a representação, no entanto, em casos especiais, ele passa a ser de ação penal pública condicionada a representação.

Vejamos:

De acordo com o artigo 182 do CP, o crime de furto torna-se de ação penal pública condicionada a representação, quando o sujeito passivo tem idade inferior a 60 anos e é:

- a) Cônjuge desquitado ou judicialmente separado, do autor do delito;
- b) Irmão, legítimo ou ilegítimo, do autor do delito;
- c) Tio ou sobrinho, com quem o autor do delito coabita.

2.8 ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS ABSOLUTAS (ARTIGO 181 DO CP)

Em alguns casos específicos, mesmo o agente tendo cometido o delito de furto ele ficará impune, ou seja, ele será isento de pena, devido as escusas absolutórias previstas no artigo 181 do CP.

O agente será isento de pena quando cometer o furto, em prejuízo:

- a) Do seu cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- b) De ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Nas duas hipóteses acima elencadas, a vítima, ou seja, o sujeito passivo, deve possuir idade inferior a 60 anos.

3. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DO CRIME DE FURTO

Trata-se de tema polêmico e de difícil visualização na prática.

Várias teorias surgiram com a finalidade de apontar o momento de consumação do delito de furto. No entanto, duas teorias prevaleceram, quais sejam:

- a) Teoria da Ablatio: Para essa teoria, a consumação exigia dois requisitos: apreensão e deslocamento.
- b) Teoria da Amotio: Para essa teoria, a consumação exige além do contato, a apreensão da coisa alheia, independentemente do seu deslocamento, desde que a vítima não possa exercer o poder de livre disposição da coisa.

Atualmente, a doutrina se divide em relação ao momento de consumação do furto, formando-se, outrossim, duas posições bem visualizáveis, com as seguintes orientações:

1ª Corrente: O furto se consuma no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, ainda que não tenha a posse mansa e tranquila sobre a coisa;

2ª Corrente: A consumação somente ocorre quando a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, que, obrigatoriamente, deverá exercer, mesmo que por um curto espaço de tempo, a posse tranquila sobre a coisa.

A primeira corrente é defendida Professor Damásio de Jesus, segundo essa corrente a consumação do furto requer, que a coisa saia totalmente da esfera de disponibilidade do agente, porém não se exige que a coisa esteja fora da esfera de vigilância da vítima, nem se demanda a posse tranquila do bem por parte do sujeito ativo. Portanto, para esta corrente a posse é adquirida pelo meliante no momento em que a vítima, a perde pela subtração.

Já a segunda corrente é defendida Pelos doutrinadores Rogério Grecco e Guilherme Nucci, eles afirmam que o furto se consuma no momento da inversão da posse, quando a coisa sai da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, somada ainda com a obrigatoriedade que o sujeito ativo do furto tenha a posse mansa e tranquila sobre a coisa, mesmo que por um curto período de tempo.

Em suma, a divergência doutrinária acerca do instante consumativo do furto divide-se em duas correntes. Ambas consideram tal momento o da aquisição da posse, contudo para a primeira corrente são necessárias a efetiva retirada da coisa do campo de vigilância e a posse mansa e tranquila do bem pelo meliante; para a segunda corrente, basta a efetiva retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, sendo desnecessário que o agente tenha sobre a coisa a posse mansa e pacífica.

A divergência doutrinária refletiu por muito tempo nas decisões dos Tribunais.

Conforme ementas abaixo:

Embasando a primeira corrente, temos uma decisão do STJ:

“Considera-se consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que não obtenha a posse tranquila. É imprópria a alegação de ocorrência de crime tentado, se restou evidenciado nos autos que o paciente obteve a posse da res furtiva, sendo que os objetos furtados foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima e só foram

recuperados em razão de ter o policial militar surpreendido o paciente e o menor infrator na posse dos objetos subtraídos.” (STJ, HC 190117/SP, Rel. Min Gilson Dipp, 5 T., DJe 13/10/2011).

O STJ em divergência ao primeiro posicionamento, apresenta outra decisão embasando, agora, a segunda corrente;

“Diz-se consumado o furto quando o agente, uma vez transformada a detenção em posse, tem a posse tranquila da coisa subtraída. Segundo o acórdão recorrido, em nenhum momento o réu deteve a posse tranquila da res furtiva, porquanto foi imediatamente perseguido e capturado pelos policiais militares que efetuavam patrulhamento no local. Caso, portanto, de crime tentado, e não de crime consumado”. (STJ, Resp. 663900/RS, RESP.2004/0085716-3, 6ª Turma, Rel. Min Nilson Naves, 6ª T., DJ 27/05/2005).

Após 85 anos de discussão, o STJ na data de 14 de outubro de 2015 pacificou o tema, vejamos:

Celular furtado: O segundo recurso (REsp 1.524.450) tratou do crime de furto. Sob relatoria do ministro Nefi Cordeiro, foi definida a seguinte tese: “consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

A tese foi registrada no sistema dos repetitivos com o tema 934 e vai orientar a solução de processos idênticos, de modo que caberá recurso ao STJ apenas quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

O crime que serviu de base para a fixação da tese aconteceu no Rio de Janeiro, quando o acusado abordou mulher que caminhava pela rua, pegou seu telefone celular e correu em direção à praia, mas foi preso em flagrante. A sentença afirmou que o furto foi consumado, pois o telefone celular saiu da vigilância da vítima, “ocorrendo a inversão da posse do objeto, com a retirada, ainda que por pouco tempo, do poder de disposição sobre o mesmo”.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) afirmou, porém, que houve apenas tentativa de furto e diminuiu a pena aplicada. No STJ, os ministros decidiram restabelecer a sentença que condenou o acusado por furto consumado.

Entendimento pacificado: De acordo com Nefi Cordeiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou teoria que considera consumado o furto quando a coisa furtada passa para o poder de quem a furtou, ainda que seja possível para a vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata.

O ministro explicou que esse entendimento é pacificado também nos tribunais superiores, que consideram “consumado o delito de furto, assim como o de roubo, no momento

em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que por breves instantes, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem, obstada, muitas vezes, pela imediata perseguição policial”. (REsp 1524450 ; REsp 1524450).

Portanto, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da *apprehensio* (ou *amotio*), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o STJ, com base nos princípios da isonomia e da legalidade percebeu a necessidade de pacificar o assunto, para assegurar as pessoas a possibilidade de saber as consequências jurídicas que seus atos trarão, acabando assim, com toda a insegurança jurídica que a divergência jurisprudencial acarreta.

No entanto, surge uma crítica, será que o STJ ao pacificar a jurisprudência do crime de furto adotou a corrente correta?

De acordo com Rogério Grecco e Nucci, não pois, descartando o requisito da posse mansa e tranquila, estaremos transformando o furto que é um crime material, em um crime formal, ou seja, não haverá a necessidade do resultado naturalístico. Logo, Imputar o crime de furto consumado ao agente que não chegou a ter a posse mansa e tranquila, é punir a mera conduta, desprezando-se a ocorrência de resultado naturalístico, que é a redução patrimonial da vítima.

Em contra partida, Damásio afirma que, não há no Brasil, o requisito da tranquilidade para a aquisição da posse. Logo, ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distingue, assim, seria imprudente adotar a posse mansa e tranquila como requisito para a consumação do delito de furto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Decreto-lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**: Lei de Execução Penal Brasília, 1984.
- _____. **Decreto-lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008**: Altera o Código de Processo Penal. Brasília, 2008.
- _____. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília, 1940.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988.
- _____.HABEAS CORPUS 190117, SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>>. Acesso em: 25/09/2015.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCIA, Wander. **Super revisão OAB**. 4ª edição, Indaiatuba – SP: Editora Foco Jurídico. 2015
- GRECCO, Rogério. **Código penal comentado**. 7ª edição, Niterói : Impetus. 2013.
- JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 7.ed. Atlas: São Paulo, 2007.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v.2